



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2021

(Da Sra. Marília Arraes)

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para qualificar o crime de ameaça quando praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5537/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para qualificar o crime de ameaça quando praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O artigo 147 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 147.....

Aumento de pena

§ 2º. *Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.*”. (NR)

Art. 3º O Parágrafo Único do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, fica remunerado para §1º, mantendo-se a mesma redação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de criar aumento de pena para o crime de ameaça expresso no artigo 147.

Estamos vivenciando situações cada vez mais chocantes de violência contra a mulher. Dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ escancaram uma realidade preocupante em que 90% das vítimas de feminicídio no Brasil são assassinadas por seus ex-maridos ou companheiros.

A violência doméstica ultrapassa questões sociais, está enraizada na nossa sociedade de maneira a atingir as mais diversas classes. O caso recente em que o ex-marido assassinou uma juíza em frente às filhas, no Rio de Janeiro, evidencia bem esse fato. Quando tratamos sobre feminicídio, não há como estabelecer um perfil para as vítimas, toda e qualquer mulher está sujeita a sofrer violência, evidentemente algumas condições tornam uma mulher mais suscetível que outras, como a questão racial além da social, mas atinge a todas apenas pela questão do gênero.

Um dos principais questionamentos feitos quando algum caso de feminicídio como esse ganha destaque é: ‘mas porque a vítima, que já vinha sofrendo ameaças e perseguição, não denunciou?’ Não é tão simples assim, em primeiro lugar, no nosso ordenamento jurídico falta definição específica para o crime de perseguição, tema urgente, que está sendo discutido no Congresso Nacional em tramitação avançada, mas também há desvalorização de um tipo de crime já existente, que é o crime de ameaça.

¹ <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra-meninas-e-mulheres/>

A denúncia para o crime de ameaça atualmente gera pena de detenção de um a seis meses ou multa, e pode provocar medidas protetivas em favor do ameaçado, mas não há condições práticas de designar um agente para vistoriar cada caso dia e noite. A vítima fica submetida à raiva do agressor que foi denunciado e aguarda apenas uma oportunidade para concretizar suas ameaças.

O receio de provocar a fúria do outro, junto com o sentimento de impunidade faz com que muitas vítimas se calem sem buscar por seus direitos. Sendo assim, no intuito de dar maior segurança às mulheres e de poupar vidas e histórias familiares trágicas como a citada acima, propomos que a pena para o crime de ameaça seja aumentada em dobro para os casos relacionados à violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Esperamos, pois, contar com o apoio de meus Pares na aprovação dessa matéria que, sem sombras de dúvidas pode contribuir para a diminuição dos índices de feminicídio e agressão contra a mulher no Brasil.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
